



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 491/2025
REF: PL N.º 07/2025
AUTORIA: VEREADOR ESCRIVÃO PARMA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Escrivão Parma propõe o Projeto de Lei nº **07/2025**, protocolizado sob o nº. **3373/2025**, exposto em 03 (três) artigos, que: “**INSTITUI A SEMANA DO PRIMEIRO EMPREGO, A SER COMEMORADA NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE MARÇO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 24 de janeiro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 20 de fevereiro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 27 de fevereiro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 08/09, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 10 de março de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 3ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 10 de março do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

A criação da "Semana do Primeiro Emprego", a ser comemorada na primeira semana de março e incluída no calendário oficial do município, é uma iniciativa que busca responder aos desafios enfrentados pelos jovens na transição para o mercado de trabalho. Esta proposta aborda tanto a preparação profissional quanto a redução do desemprego juvenil.

A escolha profissional, geralmente feita no final do ensino médio, é um momento decisivo, mas frequentemente cercado de dúvidas. Muitos jovens têm pouco ou nenhum contato com o mundo profissional nessa fase, o que dificulta uma decisão assertiva. Escolhas baseadas apenas em testes vocacionais ou influências externas podem resultar em insatisfação profissional, desmotivação e baixo desempenho.

Com o avanço tecnológico e as mudanças no estilo de vida, o trabalho é visto como uma forma de realização pessoal, desenvolvimento intelectual e convivência social. Uma carreira infeliz pode levar a estresse, ansiedade e dificuldades em atingir objetivos de vida. Portanto, preparar os jovens para o mercado de trabalho é essencial.

Compete ao Poder Público criar medidas para incentivar a geração de emprego e renda, além de criar estímulos para o desenvolvimento social. Por conta disto, instituir a Semana do Primeiro Emprego seria uma forma de preparar os jovens para o mercado de trabalho, bem como criar mecanismos para a diminuição do desemprego juvenil.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ao incluir a Semana do Primeiro Emprego no calendário oficial do município, esta lei garante a perenidade de ações que promovem a formação profissional e o bem-estar da juventude, impactando positivamente o futuro econômico e social da região.

A despeito da legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, verifica-se que, a Lei 3420/2014, regulamentada pelo Decreto 6782/2015, já institui o Programa Primeiro Emprego - PPE, no Município de Campo Mourão:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Primeiro Emprego - PPE, no âmbito do Município de Campo Mourão, objetivando promover a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho, a partir de:

I - iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;

II - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;

III - desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e adultos que buscam o seu primeiro emprego;

IV - propiciar a qualificação profissional de jovens e adultos que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;

V - desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;

VI - implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc;

VII - propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º. Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - jovens com idade a partir dos 16 (dezesseis) aos 24 (vinte e quatro) anos;

II - jovens, profissionais, desempregados, que não tiveram oportunidade de emprego formal;

III - jovens vinculados a Programas de inserção social, coordenados por órgãos públicos ou organizações não governamentais.

Parágrafo único. Todos os mencionados neste artigo devem estar com matrícula e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus, curso técnico, ou cursos disponibilizados pelo Programa Nacional de Acesso ao ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego.

Art. 3º. Para implementar o Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo constituirá, por ato administrativo, comissão especial de acompanhamento, composta por secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG's, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Agência do Trabalhador, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, agentes financeiros oficiais e escolas técnicas.

Parágrafo único. A comissão especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritariamente, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Art. 4º. As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo da Secretaria da Ação Social em parceria com a Agência do Trabalhador, Secretaria do Desenvolvimento Econômico, da Prefeitura Municipal e de recursos municipais e outros.

Art. 5º. As relações de emprego estabelecidas através do Programa deverão obedecer à legislação que regulamenta o Programa Nacional.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I - recursos orçamentários específicos;

II - receitas de convênios com o Estado e a União;

III - aportes de agências internacionais de desenvolvimento;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

IV - aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio à Infância, Amparo a Emergência e outros correlatos;

V - contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: Agência do Trabalhador, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal e demais empresas interessadas;

VI - contratos com concessionárias dos serviços públicos;

VII - receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa através do Fundo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 7º. Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se, fundamentalmente, para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumentos de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 8º. Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa deverão representar, no mínimo, vinte por cento das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Nesta toada, conforme certificado pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, a Lei 3420/2014, regulamentada pelo Decreto 6782/2015, já institui o “Programa Primeiro Emprego – PPE”, no Município de Campo



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Mourão competindo ao Autor a modificação de seu Projeto de Lei alterando a lei apontada em vigor.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral considerando a existência da Lei 3420/2014, regulamentada pelo Decreto 6782/2015, já ter instituído o “Programa Primeiro Emprego – PPE”, no Município de Campo Mourão, antes de exarar peça técnica definitiva, pugna por **diligências** ao Autor, a fim de que modifique a Lei em vigor, instituindo a “Semana do Primeiro Emprego”, a ser comemorada na primeira semana do mês de março.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 13 de março de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148